

72400



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 383/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/2/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003099/2000 AI N.º 1/200012493

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: VALDEMIRO BRANDÃO SILVA

RELATOR ORIGINÁRIO: José Mirtônio Colares de Melo

RELATORA DESIGNADA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - Fiscalização exercida sobre período não autorizado pela ordem de serviço. Nulidade processual absoluta. Recurso oficial conhecido e provido para modificação da decisão absolutória de primeiro grau. Resolução de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Votação não unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Segundo o relato, a empresa autuada *"adquiriu mercadorias sem notas fiscais no valor de R\$ 21.447,00, tudo demonstrado nas Informações Complementares"*, tendo sido enquadrada na forma do art. 878, III, "a", do Decreto n.º 24.569/97, por infringência ao art. 139 do mesmo Diploma Regulamentar

Nas informações complementares, o autuante confirma o feito fiscal, esclarecendo tratar-se de omissão de entradas de um total de 3.236 sacos de cimento, e elabora demonstrativo no sentido de evidenciar a diferença denunciada.

*AM*

Às fls. 04/51, repousam a Ordem de Serviço, com período a ser fiscalizado de 1º/1/1995 a 29/4/1999; os termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Demonstrativo das Entradas e Saídas do produto; fotocópias de notas fiscais e do Inventário realizado em 31/12/99.

Na impugnação apresentada tempestivamente, a empresa solicita a improcedência da autuação, afirmando, entre outras alegativas, que a multa é abusiva e que o produto cimento tem tributação na fonte.

Na instância singular, o auto de infração foi julgado, por “insuficiência de dados que deveria compor o objeto da acusação ...”

O Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, é pelo provimento do recurso oficial, para que se declare a nulidade do auto de infração, em face da fiscalização haver extrapolado o período consignado na Ordem de Serviço.

É o relatório

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias (cimento) sem comprovantes fiscais, verificada mediante levantamento quantitativo de estoque, relativo ao exercício de 1999.

Não obstante a ilustre julgadora singular tenha reconhecido, ao final de sua fundamentação, que a fiscalização extrapolou o período consignado na Ordem de Serviço, decidiu por julgar improcedente o auto de infração, sob o fundamento de “... não restar configurado o ilícito apontado na inicial em virtude da ausência de dados que deveriam, obrigatoriamente, compor o levantamento fiscal que embasou a acusação ...”.

Em verdade, “quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.” (Art. 249, § 2º, do C.P.C.). Esta regra, inclusive, foi recepcionada por nossa legislação processual, nos verbos do § 11 do art. 53 do Decreto n.º 25.468/99. Todavia, não me parece ter sido esta a razão da nobre julgadora, que prolatou sua sentença em face da fiscalização não ter considerado o estoque inicial do período (exercício de 1999), ou seja, aquele realizado pela empresa em 31.12.1998, o qual sequer, ressalte-se, compõe os autos do processo.



Por outro lado, julgar improcedente um auto de infração é concluir que o lançamento tributário é totalmente indevido. É sobretudo reconhecer que o sujeito passivo não cometeu o ilícito denunciado. Mesmo que se admita que o caminho percorrido pela fiscalização não é o apropriado para se chegar à omissão indicada, mesmo assim não se pode concluir pela improcedência do feito fiscal.

No caso dos autos, a inobservância dos agentes autuantes quanto ao estoque inicial do período fiscalizado, se efetivamente inventariado, constitui uma simples falha procedimental, um equívoco meramente formal, que ao máximo acarretaria no refazimento da ação fiscal. De outra sorte, se inexistente o inventário, não havia outra saída para a comissão fiscalizadora.

À margem esta última observação, até porque, como já foi observado, não cabe ao processo qualquer exame de mérito, ante o manifesto impedimento dos autuantes, que procederam à análise fiscal de período não autorizado pela Ordem de Serviço. A presente ação fiscal, como claramente evidenciado pelo ilustre Consultor Tributário, abrange todo o exercício de 1999, quando a Ordem de Serviço nº 2000.23004 indica como período a ser fiscalizado o intervalo de 01/1/1995 a 29/4/1999.

Do exposto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que, em grau de preliminar, se declare a nulidade do auto de infração e demais atos do processo, consoante impõe a legislação processual vigente.

É o voto.

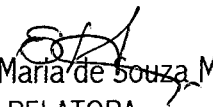
#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido VALDEMIRO BRANDÃO SILVA,

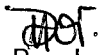
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do auto de infração e de todos os demais atos dele advindos, nos termos do voto da relatora e em consonância com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo (relator originário), Antônio Luis do Nascimento Neto e Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciaram contra a nulidade.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em  
Fortaleza, aos 22 de abril do ano 2.003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

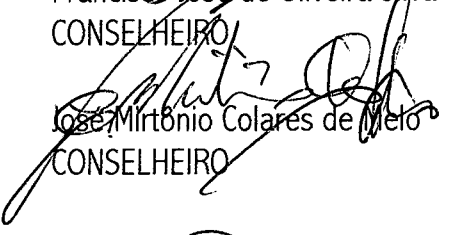
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
PI Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO